



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013767-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WANDERLEY DE CAMPOS JUNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013767-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 17ª V.C.

AGRAVANTE: WANDERLEY DE CAMPOS JUNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MMª. JUÍZA: Luciana Biagio Laquímia

AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE A PARTE AUTORA SEJA AUTORIZADA A EFETUAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS MENSAS, SEM A INCLUSÃO DE SEU NOME NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DESCABIMENTO - Tratando-se de contrato de empréstimo pessoal com prestações e juros previamente ajustados entre as partes, inexistem elementos de convicção do direito alegado que autorizem a tutela de urgência pretendida - Aplicação do art. 300 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional, indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulada para autorizar o depósito das parcelas do contrato de empréstimo pessoal não consignado no valor incontroverso, afastando os efeitos da mora e impedindo a inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não há prova inequívoca de descumprimento contratual ou de cláusulas em desacordo com a lei (fls. 38/39, dos autos de origem).

O agravante, postulando concessão de efeito suspensivo e ativo, defende a necessidade de concessão da

tutela de urgência requerida. Explica que pretende o expurgo dos excessos cobrados pelo banco réu, uma vez que as taxas contratadas são superiores às divulgadas pelo Banco Central. Requer, pois, a concessão do pedido consignatório, para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, além de impedir a inclusão de seu nome nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Houve interposição de agravo interno em face da r. decisão que não concedeu o efeito suspensivo, unificado ao presente recurso para julgamento conjunto.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 300, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

realizou contrato de empréstimo pessoal junto ao banco agravado, com estabelecimento de parcelas no valor de R\$ 8.500,02, de modo que, no ato da respectiva celebração, a parte requerente tinha conhecimento dos valores que deveria desembolsar mensalmente para pagamento da dívida, o que afasta o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da tutela de urgência.

Nem mesmo a pretensão de depósito em juízo dos valores incontroversos das prestações contratadas resta autorizada e menos ainda a suspensão de sua exigibilidade.

Nos contratos em que a liquidez dos ativos emprestados constitui o próprio objeto empresarial das instituições financeiras, os depósitos das prestações contratadas devem ser realizados na forma estabelecida contratualmente, não sendo o caso de sua consignação em juízo sem que haja inegável evidência de ilegalidade, porque resulta em não liberação imediata ao credor, que utiliza desses ativos para manter a atividade empresarial financeira, prejudicando-a sobremaneira, o que torna descabido, por via de consequência, os pedidos autorais de abstenção de inscrição em bases de dados de órgãos de proteção ao crédito.

Inclusive, a respeito da mora e do pedido referente à inclusão do nome do autor nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que o simples ajuizamento da ação revisional não tem o condão de obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito ou mesmo de descaracterizar a mora.

A situação não se alteraria, mesmo com o depósito judicial no valor integral das prestações do contrato, porquanto o pagamento não estaria sendo feito na forma estabelecida contratualmente, sem que haja comprovada recusa de recebimento por parte da instituição financeira.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, prejudicado o exame do agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator